

## VOTO-VOGAL:

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Conforme já apontado pelo e. Relator e pelo e. Revisor, Marcelo Fernandes Lima foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República como incurso nos delitos dos arts. **288, parágrafo único** (associação criminosa armada), **359-L** (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), **359-M** (golpe de Estado), **155, §4º, I** (furto qualificado por rompimento de obstáculo) e **163, parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**, bem como no delito do art. **62, I, da Lei 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado).

2. Notificado na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990, apresentou resposta escrita.

3. Em julgamento no Plenário Virtual, a denúncia foi integralmente recebida, por maioria de votos. Na ocasião, acolhi a preliminar de incompetência desta Corte, entendendo que o caso deveria ser remetido à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, matéria na qual, porém, restei vencido.

4. Superada a questão da competência, acompanhei o e. Relator para reconhecer o descabimento de propositura de acordo de não persecução penal ao caso concreto; para considerar a inicial plenamente apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal; e, no mérito, para receber integralmente a denúncia, ressaltando, todavia, que *“o standard probatório, ou critério de convencimento, exigido para o recebimento da inicial acusatória difere daquele, mais elevado, necessário para a condenação”*, visto se tratar de decisão com *“requisitos próprios e que constitui juízo de delibação, e não de cognição exauriente”*.

5. Efetivada a citação, apresentou-se defesa prévia e prosseguiu-se em regular instrução, após a qual vieram as alegações finais e a ação penal foi disponibilizada para julgamento em ambiente virtual. **Feito este brevíssimo apanhado e acolhendo, no mais, o bem lançado relatório do e. Ministro Alexandre de Moraes, passo ao voto propriamente.**

*Das questões preliminares:*

6. Inicialmente, reitero meu posicionamento quanto à ausência de competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do presente caso. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, transcrevo o trecho pertinente de meu voto proferido por ocasião do julgamento de recebimento da denúncia, quando, no ponto específico, fui vencido:

“12. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades

da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

13. Assim, o julgamento originário perante o STF de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

14. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

15. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia

apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

16. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no STF em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do e. Ministro Roberto Barroso.

17. Na ocasião, decidiu-se que o “foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “foro privilegiado”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição Federal de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure apenas uma prerrogativa da função.

18. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP 937-QO se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

19. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP 937-QO, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq 4.641, de relatoria do Ministro Roberto Barroso — julgado em 29/5/2018—, e no Inq 4.343, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes — julgado em 26/6/2018.

20. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP 937-QO, e estavam pendentes de apreciação.

21. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP 937-QO, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq 4513, ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do STF, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq 4513 essa premissa também foi assentada pelo e. Ministro Roberto Barroso.

22. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente pelo STF. Do mesmo modo, por

hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador ou Deputado durante o mandato, o julgamento não será perante o STF.

23. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal do Supremo, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis no Tribunal e de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

24. Seguindo essa lógica, mesmo nas hipóteses de conexão e continência, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, a regra tem sido o desmembramento do processo, mantendo-se no Supremo o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que **as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente**, o que determina o desmembramento do

processo criminal sempre que possível, **mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição** (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(**QO na AP 871**, Segunda Turma, **Rel. Min. Teori Zavascki**, 10.6.2014 –destaquei).

INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. **A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito** para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, **preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural**.

(**AgR no Inq 2.116**, Primeira Turma, **Rel. Min. Marco Aurélio**, 02.12.2014 –destaquei).

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. **No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.**

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(**AgR-Terceiro no Inq. 4.146**, Pleno, **Rel. Teori Zavascki**, 22.6.2016 – destaquei).

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO.

IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, **com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.**

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimPLICADOS, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.

(**AgR-Terceiro no Inq. 4.435**, Primeira Turma, **Redatora para o Acórdão Min. Rosa Weber**, 12.9.2017 –destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inqueritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, **admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.**

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgR na Pet 7.320**, Segunda Turma, **Rel. Min. Edson Fachin**, 27.3.2018 –destaquei).

25. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo no STF deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

26. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros

inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

27. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

28. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

29. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, aqui ou na primeira instância, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

30. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no STF, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos.”

**7. Respeitosamente reiterada, aqui, a minha ressalva, reconheço, porém, que a questão da competência desta Corte para o julgamento do presente caso se encontra superada, tendo já sido solucionada pelo Plenário, de maneira que prossigo no voto.**

8. Reitero também meu entendimento, ponto no qual já havia acompanhado o e. Relator quando do recebimento da inicial, quanto à pertinência do não oferecimento, neste caso concreto em particular, de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República, e quanto ao preenchimento, pela inicial acusatória, dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que plenamente apta. Também não vislumbro nulidade por cerceamento de defesa, ponto no qual igualmente adiro aos argumentos do e. Relator



Do mérito:

9. Conforme tive a oportunidade de ponderar quando do julgamento de recebimento das denúncias, saliento, de plano, meu total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditatoriais, provenham eles de quem quer que seja.

10. Conseqüentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

11. No presente caso, encerrada a instrução processual, e considerados também os elementos colhidos na fase inquisitorial, comprovou-se que a parte requerida participou dos atos de invasão e vandalismo praticados na tarde do dia 08/01/2023, tendo, inclusive, sido identificado como a pessoa que furtou um exemplar histórico da Constituição Federal, que estava exposta no Supremo Tribunal Federal.

12. Comprovou-se também (o que é absolutamente incontroverso) que houve muita depredação nas dependências do Palácio do Planalto, no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional, que muitas pessoas pediam intervenção militar para desconstituir o governo recém-eleito, que havia em meio aos manifestantes incitação de tomada de poder pelo povo, que havia manifestantes violentos e preparados para confronto com policiais, confrontos que, inclusive, chegaram a ocorrer. Nos dizeres da Procuradoria-Geral da República, *“enquanto a horda criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da ‘tomada de poder pelo povo’”*.

13. Mas superado o juízo de delibação para mero recebimento da denúncia, e em sede de decisão final de mérito sobre a procedência ou não da ação penal, é preciso, porém, verificar concretamente, com segurança e acima de dúvida razoável, se as condutas comprovadamente

praticadas pela parte ré encontram perfeita adequação típica nos diversos crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República.

14. Assim, para a comprovação da tese acusatória, não se mostra suficiente que se reitere a narração, já apresentada na inicial, quanto à enorme gravidade dos fatos, quanto à evolução do clima de animosidade, quanto à existência do acampamento em frente ao Quartel General do Exército, quanto à natureza dos delitos multitudinários, quanto aos danos causados, bastando-se, no mais, para vincular a parte acusada aos crimes, mencionar que ela estava lá naquela tarde.

15. Há que se demonstrar quais as condutas efetivas praticadas, a fim de que, sob a justificativa de se estar julgando delitos multitudinários, não se incida, em verdade, em responsabilização objetiva.

16. Isso se mostra importante, até mesmo porque houve testemunhas, ouvidas nas diversas ações penais instauradas por conta dos atos de 08/01/2023, as quais prestaram depoimentos indicando que havia bastante heterogeneidade entre os participantes dos atos.

17. Nesse sentido, na AP 1505, em audiência de instrução, a testemunha **José Eduardo Natale de Paula Pereira**, Major do Exército Brasileiro, afirmou, **sob o crivo do contraditório**, que no dia 08/01/2023 estava trabalhando no Palácio do Planalto, como coordenador de segurança de instalações, e que comandou uma tropa na tentativa de contenção dos manifestantes. Afirmou que por volta de 15h20 a tropa precisou recuar e os manifestantes conseguiram acessar o Palácio. Lançavam pedras, havia linhas definidas, manifestantes utilizavam biombos como escudos, enquanto outros lançavam pedras e objetos. Os manifestantes entraram nos gabinetes, depredaram o térreo e, em maior medida, o segundo andar. Disse que a retomada do Palácio se deu por volta de 16h50, mas a via N1 ainda estava ocupada.

18. A certa altura de seu depoimento, **o Major afirmou que que viu manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio.** Durante a retomada, houve manifestantes que resistiram e outros que rezavam e cantavam o hino nacional. Afirmou também **que alguns manifestantes queriam intervenção militar, que outros eram contra a intervenção militar e diziam que as Forças Armadas não seriam**

a solução, que outros queriam recontagem de votos, e que outros, ainda, não sabiam explicar o que queriam. Havia também manifestantes contrários às depredações.

19. A testemunha **Ricardo Ziegler Paes Leme**, Tenente da PMDF, ouvida também na AP 1505, afirmou em juízo que estava de sobreaviso na tarde de 08/01/2023 e foi acionado por volta de 15h.

20. O primeiro contato que teve com os manifestantes foi no STF, o qual estava bastante depredado e havia confronto com manifestantes. Ajudou a retirar pessoas de dentro. Depois foi para o Palácio do Planalto, onde presenciou, por volta de 17h30, a entrada do Batalhão de Choque no prédio, onde já havia manifestantes detidos. Auxiliou na condução dos manifestantes para fora e no encaminhamento à prisão. Em busca pessoal, não encontrou armas com os manifestantes presos. Havia um perfil muito diversificado entre os manifestantes detidos, inclusive idosos com dificuldade de locomoção e mulheres. Foram colocados em ônibus e levados à Delegacia de Polícia Civil. **Conseguiu perceber motivações diferentes entre as pessoas que estavam ali. Alguns reconheciam que sabiam que poderia haver confronto, mas outros diziam que não sabiam. Algumas nitidamente falaram que não sabiam, que estavam na manifestação e “correram, seguiram uma manada” e foram para o interior do Palácio. Uma senhora disse que tinha vindo rezar pelo país. Não havia uma liderança ou algo do tipo.**

21. **Wallace França de Mello**, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde dos fatos e foi ouvido na AP 1060, no sentido de que o “grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança”.

22. Dos autos da AP 1505 (e-doc. 96) também se extraem imagens de muitos manifestantes, em coro, pedindo para que não houvesse quebra (“Não quebra, não quebra”) e, inclusive, tentando atuar e impedir que houvesse depredação, apontando os vândalos que afirmavam ser “infiltrados”.

23. Pois bem.

## 24. Passo à análise crime a crime.

### Do delito do art. 359-L do Código Penal:

25. No meu sentir, restou suficientemente demonstrada a prática, pela parte requerida, do delito do art. 359-L, do Código Penal, o qual pune com pena de 4 a 8 anos de reclusão quem “*Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”.

26. Houve, inegavelmente, turbação ao exercício dos poderes constitucionais, ainda que não tenha havido impedimento total. O tipo, porém, se satisfaz com a mera restrição ao exercício dos poderes, o que, de fato, houve, em alguma medida.

27. Outrossim, a natureza dos atos praticados era inegavelmente antidemocrática, à medida que houve invasão e permanência indevida de milhares de pessoas no STF, no Congresso e no Palácio do Planalto, houve confronto com a polícia, houve vandalismo e pleitos diversos, mas, todos os quais, que exprimiam, de alguma forma, a não aceitação do resultado eleitoral colhido democraticamente.

28. O réu comprovadamente adentrou às dependências do STF e furtou um exemplar da Constituição, expondo-o depois orgulhosamente aos outros manifestantes, como captaram as imagens que depois circularam em redes sociais.

29. Nesse contexto, não há como se cogitar de que a presença do réu na invasão se devesse à mera curiosidade, por hipótese, ou a uma eventual entrada no recinto apenas para se abrigar de bombas de efeito moral ou se proteger de empurra-empurra, sem adesão consciente e livre ao ato de invadir, como alguns outros manifestantes chegaram a alegar. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo do agente em livremente participar da invasão.

- Logo, é caso de condenação pelo delito do art. 359-L do Código Penal.

### Do delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal:

- Cumpre lembrar das palavras da testemunha Wallace França de Mello, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde dos fatos e foi ouvido na AP 1060, no sentido de que o *“grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança”*.
- Não por acaso, também a testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército Brasileiro, ouvida na AP 1505 e na AP 1502, foi clara e expressa ao afirmar que viu manifestantes que não queriam intervenção militar, manifestantes que eram contra depredações e chegavam inclusive a agir para evitá-las, tentando apagar os focos de incêndio, manifestantes que queriam outras soluções e manifestantes que sequer sabiam explicar o que queriam.
- A testemunha Ricardo Ziegler, Tenente da PMDF, afirmou na AP 1505 que havia motivações diferentes entre as pessoas que estavam ali e não havia uma liderança ou algo do tipo.

34. Consta dos autos da AP 1505 (e-doc. 96), como já dito, imagens de muitos manifestantes, em coro, pedindo para que não houvesse quebraadeira (*“Não quebra, não quebra”*) e, inclusive, tentando atuar e impedir que houvesse depredação, apontando os vândalos que afirmavam ser *“infiltrados”*.

35. É nítida, assim, a heterogeneidade da *“turba”*.

36. O depoimento da testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, o testemunho do Tenente Ricardo Ziegler, as palavras da testemunha Wallace França de Mello, ouvido na AP 1060, e as imagens da AP 1505, constituem elementos relevantes a lançarem, no mínimo, sérias dúvidas acerca da adesão de todas as pessoas presas à uma associação criminosa.

37. O fato de os acampamentos em frente aos quartéis do Exército terem funcionado por meses Brasil afora, com faixas de intervenção militar e a presença de indivíduos mais exaltados e radicais, não retira a heterogeneidade do grupo e a possibilidade de diversidade de intenções.

Fosse tão óbvio o deslinde fatídico de 8 de janeiro e tão nitidamente criminoso o grupo que se aglomerava no Setor Militar Urbano de Brasília, como agora parece defender a acusação, autoridades não só distritais, mas federais, poderiam e deveriam ter tomado atitude antes, inclusive com mais policiamento na tarde dos fatos.

38. É certo que, sim, constituiu-se uma associação criminosa para a prática de atos antidemocráticos. Tal associação existiu, não se nega. E muitos participaram dela. Mas o que se questiona é a automática inclusão, em tal associação, de todas as pessoas que acabaram presas naquela tarde. Tal não é possível dada a já mencionada heterogeneidade do grupo, heterogeneidade essa que se manifesta não só nas diferentes origens das pessoas, mas, mais importante, também nas intenções e nas atitudes.

39. Com a devida vênia, penso que há, no mínimo, dúvida razoável quanto à homogeneidade de métodos, intenções e atitudes, o que macula a tese de que todos, por estarem lá, pertenciam a uma mesma associação criminosa. Essa dúvida há de ser resolvida nos termos do milenar adágio latino *"in dubio pro reo"*, o qual, por mais grave que sejam os fatos, não pode ser invertido ou desconsiderado. Assim, o ônus da prova de que cada um daqueles manifestantes havia conscientemente aderido à associação era da acusação, ônus esse do qual, no presente caso, penso não se desincumbiu satisfatoriamente.

40. Para a configuração do crime de associação criminosa, deve haver, conforme ensina Luiz Regis Prado, estabilidade ou permanência. Ensina o autor que *"esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade, da durabilidade"* (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial. São Paulo: RT, 2015, p. 1202).

41. Prossegue o referido autor:

"A propósito, assinala-se que há diferença entre a associação criminosa para cometer delitos (*societas deliquentium*= associação de

criminosos) e a coautoria para realizar delitos (societas sceleris = associação em um delito), visto que esta última ‘supõe um delito realmente existente (consumado ou tentado)’, enquanto a primeira supõe ‘delitos intencionalmente existentes, ou seja, como fim da associação criminosa’.

(...)

Entende-se, então, por associação criminosa, a ‘reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes’.

(...)

Os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver em um mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito, ‘não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial. São Paulo: RT, 2015, p. 1203 - destaquei).

42. Ainda sobre os requisitos para a configuração de uma associação criminosa, Cezar Roberto Bitencourt pondera que é:

“indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.”(Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados, disponível em [https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados#:~:text=Pelo%20crime%20de%20associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20respondem%20todos%20os%20integrantes%20da,por%20aquela%2C%20com%20efeito%2C%20respondem](https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados#:~:text=Pelo%20crime%20de%20associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20respondem%20todos%20os%20integrantes%20da,por%20aquela%2C%20com%20efeito%2C%20respondem).)).

43. E sobre a banalização que, nos últimos vinte anos, se tem

verificado no cotidiano forense quanto ao conceito de associação criminosa, o mesmo autor menciona a prática abusiva de se denunciar por tal delito, indiscriminadamente, “qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer tirânico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4, p. 452).

44. Observo, como mencionei por ocasião das decisões de recebimento de denúncias no INQ 4921, que o delito de associação criminosa é de perigo abstrato e, no ponto, Winfred Hassemer bem ressalta as complexidades envoltas na análise dessa espécie de delito, nos quais, naturalmente, aumentam as probabilidades de condenação à medida que se reduzem os elementos componentes do tipo; ou, em outros termos, para que a conduta se amolde perfeitamente ao tipo, uma conjunção menor de elementos é exigida, a começar pelo dano. Por isso, criticamente, o autor chega a falar que, no Direito Penal de perigos abstratos, “se esfuma a culpabilidade” (HASSEMER, Winfred. *Seguridad por intermedio del derecho penal*. In: MAIER, Julio B.; CÓRDOBA, Gabriela E. (orgs.). *Tiene un futuro el derecho penal?*, Buenos Aires: Ad-hoc, 2009, p. 31-32).

45. No presente caso em particular penso que a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a adesão livre e consciente do réu à **uma associação estável estabelecida para a prática dos crimes perpetrados** no dia 08/01/2023. O fato de ter praticado, ele próprio, um furto, não necessariamente o coloca como integrante de uma associação criminosa, **eis que seus atos podem ter sido fruto de adesão meramente circunstancial, a configurar concurso eventual de pessoas.**

46. Com a devida vênia, vejo até mesmo como paradoxal, como uma contradição em si, nos referirmos aos manifestantes como “turba” ou “horda” e, ao mesmo tempo, enquadrá-los todos como participantes de uma associação criminosa organizada.

47. Não há provas de que o réu efetivamente soubesse, isto é, tivesse plena consciência, de estar participando de uma associação criminosa estável e organizada. Não há provas de que fosse pessoa influenciadora, digital ou não, ou de que tenha se articulado previamente com outros



participantes com consciência e real entendimento de estar ingressando em uma **associação estável** para a prática reiterada de crimes. Diante de todas essas circunstâncias, forçoso reconhecer a existência de dúvida acerca da real adesão da parte requerida a uma associação criminosa, em detrimento, por outro lado, de uma adesão meramente circunstancial, típica de concurso de agentes, à invasão.

48. **Absolvo, assim, o réu pelo delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.**

**Do delito do art. 359-M do Código Penal:**

49. Prossigo analisando a possível prática do delito de “Golpe de Estado”, do art. 359-M do Código Penal, o qual pune com pena de reclusão de 4 a 12 anos quem *“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”*.

50. De início, colaciono a lição de Paulo Bonavides, citado por Rogério Greco, para quem *“são características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade”* (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 15ª ed. Capítulo II. P. 1029).

51. Há que se apontar que tal conduta delituosa tem como objetivo a deposição do Chefe do Poder Executivo Federal. E a violência ou grave ameaça exercida tem que se mostrar apta à tentativa minimamente idônea de atingimento do objetivo. Ademais, é importante pontuar que o Presidente da República sequer estava no Palácio do Planalto e se tratava de um domingo, no qual também não havia Senadores e Deputados no Congresso. Ainda que muitos manifestantes bradassem pela intervenção militar ou contra o governo eleito, resta claro que não havia um plano concreto do que fazer exatamente após a invasão, no sentido de efetivamente depor o Presidente da República, senão aguardar que as Forças Armadas atendessem ao reclamo ou que algum evento inesperado, que nem mesmo os manifestantes sabiam precisar, ocorresse.

52. Assim, golpe de estado seria dado com apoio do Exército, se o Exército se mobilizasse, algo em relação ao que não se tem notícia de qualquer mínimo indício. Nesse sentido, sem armamento pesado, com poucas armas de fogo, facas, estilingues, bolinhas de gude, “coquetéis

molotov”, a tentativa, em verdade, era inidônea para o fim específico do art. 359-M do Código Penal. Não se criou nenhum risco real de deposição do governo eleito.

53. A propósito, a testemunha Fernando Ribeiro Santana, Tenente da PMDF, ouvido na AP 1502, afirmou que tomou conhecimento de um único disparo de arma de fogo, o qual foi efetuado não por algum manifestante, mas por um Policial Militar em serviço.

54. É da jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes previstos na antiga Lei de Segurança Nacional, entendimento segundo o qual, da *“conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes”* (RC 1472, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julg. 25/05/2016)”.

55. Em resumo, considerando as elementares do tipo do art. 359-M do Código Penal, tenho, com a devida vênia, que as ações praticadas, a despeito de odiosas e merecedoras do mais absoluto repúdio, não encerravam aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto no crime (deposição do Governo constituído).

56. Por fim, ainda que assim não fosse, penso, novamente com a devida vênia, que não caberia a condenação dupla, tanto pelo crime do art. 359-L quanto pelo crime do art. 359-M, do Código Penal.

57. Isso porque há de ser aplicado, no caso, o princípio da consunção, ou absorção.

58. Como colocado pela defesa nos autos da AP 1183, a ação descrita em uma das normas penais (art. 359-M) está contida na outra (art. 359-L).

59. Assim, como lá ponderado, *“a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito”*.

60. É certo que, via de regra, o princípio da consunção é aplicado

quando um crime com o tipo mais amplo, e mais grave, absorve o tipo menos grave. Isso não impede, porém, que, eventualmente, o tipo com pena menor absorva o tipo com pena mais alta, pois, o mais relevante, é que, independentemente da pena, um fato previsto por uma norma esteja compreendido em outra, de âmbito maior.

61. Vide, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes”.

(REsp nº 1.378.053/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 10/08/2016, p. 15/08/2016).

62. Logo, mesmo que se pudessem considerar plenamente idôneos e aptos os meios e ações tomadas pela turba para conseguir depor o governo em um domingo no qual o Presidente da República não estava presente, ainda assim, seria caso, a meu ver, de aplicar o princípio da consunção para, absorvido o art. 359-M do Código Penal pelo art. 359-L, condenar a parte requerida apenas por este último.

63. Concluo, portanto, ser caso de absolvição em relação ao delito de “Golpe de Estado”.

**Dos delitos do art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998:**

64. Cumpre analisar os delitos de dano (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998).

65. As alegações constantes da denúncia, de que a parte ré, “unindo-se à massa”, teria aderido “aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com o intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”, suficientes que tenham sido para efeito de recebimento da inicial, não se mostram, como já adiantei quando da análise do delito de associação

criminosa, bastantes, neste momento processual, para ensejar um decreto condenatório seguro, sem que, além delas, haja também a comprovação das ações específicas do agente.

66. A utilização de uma fórmula geral para imputar a todos os denunciados presos na tarde de 8 de janeiro a responsabilidade integral por todos os atos de vandalismo não é adequada, nem justa, e não pode dispensar a verificação das filmagens dos ambientes dos prédios e a identificação do que cada réu fez, ou o apontamento, por testemunhas.

67. Mesmo que se considere a perspectiva de delitos multitudinários pretendida pela acusação, nos parece que não se pode responsabilizar aqueles indivíduos em relação aos quais não há provas de que tenham tomado parte em qualquer ato de vandalismo diretamente, especialmente em um contexto, como já afirmado neste voto, no qual há testemunhos afirmando que havia manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio e outros que se opunham às depredações (Testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército Brasileiro, a partir de 3h25, e-doc. 75, AP 1502).

68. No caso dos autos, não há provas suficientes, por testemunhos, confissão e imagens, de que o acusado efetivamente praticou, conscientemente, depredações em relação ao patrimônio protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (ou que concordou com elas).

69. Há, contudo, elementos suficientes indicando a adesão do réu aos danos de bens públicos, na forma do art. 163, I, II, III e IV, do Código Penal, à medida que ele próprio afirmou que pegou o exemplar histórico da Constituição após um outro manifestante quebrar o receptáculo de vidro dentro do qual ela se encontrava exposta. Ou seja, ele se valeu do dano para praticar a subtração, aderiu à ação.

*Do furto:*

70. O réu, além de ter sido identificado por imagens portando o exemplar da Constituição, compareceu a uma delegacia de polícia três dias depois, arrependido, para devolver o item subtraído.

71. Inegável, assim, que praticou o crime. Sua alegação de que

subtraiu o objeto apenas para protegê-lo não merece crédito, porém. Vai de encontro à ostentação do item em público, como uma conquista derivada da invasão, retratada nas imagens. A propósito, já se adianta que a justificativa inverídica apresentada pelo réu, de que só queria proteger o bem, acaba por impedir a incidência da atenuante da confissão. Eis que, a rigor, ao apresentar uma justificativa que, se acolhida, descaracterizaria o próprio tipo penal (que exige que a subtração seja “para si ou para outrem”), o réu acabou não confessando integralmente o crime.

72. Incide a qualificadora da destruição do obstáculo, eis que houve dano ao receptáculo de vidro que abrigava o item subtraído, dano do qual o réu se valeu para a subtração e sem o qual o delito não poderia ter ocorrido. Independentemente de ter ou não havido ajuste prévio, o réu aderiu à conduta do outro manifestante e se aproveitou dela.

73. Por fim, o fato de ter devolvido o item três dias depois, não exclui o crime, mas configura o chamado arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal: “(...) restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

#### Das penas:

74. Passo à dosimetria das penas, conforme critério trifásico.

75. Nos termos do art. 68 do Código Penal, a pena deve ser fixada em três etapas. Primeiramente, há que se estabelecer a pena-base, observando-se, para tanto, os vetores do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, há que se considerar as atenuantes e agravantes previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal. Na terceira, devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento.

#### Da pena pelo delito do art. 359-L do Código Penal:

76. No presente caso, considerando os vetores culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, constantes do art. 59 do Código Penal, observo que pesam negativamente contra a parte

acusada as circunstâncias e consequências do delito, ambos os aspectos tendo se mostrado especialmente gravosos, manchando a reputação nacional, colocando em risco a integridade de pessoas, turbando a convivência democrática e a gestão pública. Os demais vetores considero, no caso específico, neutros, ponderando que o próprio tipo penal é já, em si, bastante grave. Especificamente quanto ao reprovável motivo do delito, no caso específico ele já é parte integrante do próprio tipo penal e do dolo exigido para a condenação em si.

77. Assim, uma vez que a pena mínima do delito é de 4 anos e a máxima é de 8, fixo a pena-base, nesta primeira fase da dosimetria, em 5 anos de reclusão. Na segunda e terceira fases da dosimetria não verifico atenuantes ou agravantes que alterem a pena.

**Da pena do delito do art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do Código Penal:**

78. Na primeira fase da dosimetria, observo que a pena do delito possui um patamar mínimo de seis meses e um patamar máximo de três anos de detenção. Assim, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal e os mesmos argumentos já mencionados anteriormente na dosimetria do delito do art. 359-L, bem como a incidência, na espécie, de mais de uma qualificadora, fixo a pena-base do crime de dano qualificado em 1 ano e 6 meses de detenção, além de 50 dias-multa que fixo em 1/3 do salário-mínimo cada.

79. Na segunda fase, em razão da confissão, atenuo a pena em 1/6, passando a ser de 1 ano e 3 meses de detenção e 41 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria não há aspectos a serem considerados.

**Da pena do delito do art. 155, §4º, I, do Código Penal:**

80. Na primeira fase da dosimetria, observo que a pena do delito, na modalidade qualificada pela destruição de obstáculo, possui um patamar mínimo de dois e um patamar máximo de oito anos de reclusão.

81. Assim, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal e os mesmos argumentos já mencionados anteriormente na dosimetria do delito do art. 359-L, bem como o fato de que, na espécie, o

réu subtraiu item com enorme valor histórico e de uma incomensurável simbologia para o momento, fixo a pena-base do crime em 4 anos de reclusão, além de 60 dias-multa que fixo em 1/3 do salário-mínimo cada.

82. Considerando o arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal, e atento ao fato de que a devolução se deu em curto espaço de tempo, bem antes do oferecimento da denúncia, aplico a causa de diminuição em 2/3, passando a pena ao patamar de 1 ano e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

**Da totalização das penas:**

83. Somadas em concurso material, as penas de reclusão atingem o montante de 6 anos e 4 meses de reclusão para os delitos dos art. 359-L do Código Penal e do art. 155, §4º, I, do Código Penal.

84. Para o delito de dano, do art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, a pena fica em 1 ano e 3 meses de detenção.

85. A título de multa, as penas, somadas, atingem o montante de 61 dias-multa no valor unitário de 1/3 do salário-mínimo.

**Da conclusão:**

86. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória em relação a Marcelo Fernandes Lima para:

(i) absolvê-lo da acusação do delito do art. 359-M do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

(ii) absolvê-lo das acusações dos delitos do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

(iii) condená-lo, pelos delitos do art. 359-L e art. 155, §4º, I, ambos do Código Penal, à pena, já somada em concurso material, de 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 20 dias-multa no valor unitário de 1/3 do salário-mínimo;

(iv) condená-lo, pelo delito do art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de detenção e 41 dias-multa no valor unitário de 1/3 do salário-mínimo.

87. No mais, acompanho o e. Min. Relator no tocante à indenização mínima por danos morais coletivos.

88. Custas pela parte condenada, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

89. Transitada em julgado, expeça-se a devida guia de execução definitiva e oficie-se para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**